



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06765/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA, COM VISTAS A VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO APL TC 602/2006, REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ACÓRDÃO APL TC 207/2008.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DO DECISUM – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 1.017 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **26/08/2009**, nos autos que trataram da verificação de cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 602/2006** (fls. 65/75), referente ao retorno à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 83.895,98**, utilizada indevidamente em despesas estranhas aos objetivos daquele Fundo, através do **Acórdão APL TC 713/2009** (fls. 126/128), decidiu por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, ex-Prefeito Municipal de EMAS, no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 207/2008, configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 39/2006;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR a atual Prefeita Municipal, Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, o prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no item “2” do Acórdão APL TC 207/2008, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Corregedoria, visando verificar o atendimento do **item “3” do Acórdão APL TC 713/2009**¹, elaborou o relatório de fls. 148, o qual, considerando a comprovação do recolhimento da quantia de **R\$ 84.752,25** à conta corrente do FUNDEB, concluiu pelo **cumprimento** do citado Aresto.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram dispensadas.

É o Relatório.

¹ Relativo ao retorno à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 83.895,98**, utilizada indevidamente em despesas estranhas aos objetivos daquele Fundo (fls. 112/113).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06765/07

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, no tocante à comprovação da restituição da importância de **R\$ 84.752,25²** à conta corrente do FUNDEB, conforme documentos acostados às fls. 135/147, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO**, pela **Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**, do item “3” do Acórdão APL TC 602/2006, do item “3” do Acórdão APL TC 713/2009, bem como do item “2” do Acórdão APL TC 207/2008, todos relativos à supramencionada determinação, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06765/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO, pela Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, do item “3” do Acórdão APL TC 602/2006, item “3” do Acórdão APL TC 713/2009, bem como do item “2” do Acórdão APL TC 207/2008, todos relativos à devolução à conta corrente do FUNDEF do total de R\$ 83.895,98, com recursos do próprio município, referente a despesas pagas fora dos objetivos do fundo, determinando-se, em seguida, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal em exercício

mgsr

² De acordo com a Auditoria, houve um excedente, no valor de **R\$ 856,27**(fls. 148).